

■ Nesta edição

- ✓ **MPT possui legitimidade para pleitear reconhecimento de vínculo de emprego e indenização a trabalhadore(a)s resgatado(a)s em condições análogas à escravidão**
- ✓ **CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 205) e conclui que oferecimento rotineiro de refeições do tipo *fast food*, configura violação ao dever de proteção da saúde e da dignidade do(a)s trabalhadore(a)s**
- ✓ **Recurso do MPT é provido para majorar indenização por dano moral coletivo decorrente do não fornecimento de assentos para descanso eventual do(a)s empregado(a)s**
- ✓ **CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 206) sobre a aplicação do piso salarial a servidore(a)s público(a)s celetistas**

■ Opinião

- ✓ **Pejotismo *sub judice* e realismo esperançoso**
André Luis Spies

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO



Freepik

MPT possui legitimidade para pleitear reconhecimento de vínculo de emprego e indenização a trabalhadore(a)s resgatado(a)s em condições análogas à escravidão

O Ministério Público do Trabalho no Pará e no Amapá (MPT-PA/AP) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para reconhecer sua legitimidade para pleitear reconhecimento de vínculo de emprego e o direito às verbas rescisórias dele decorrentes, bem como indenização por dano moral individual para o(a)s trabalhadore(a)s resgatado(a)s em condições de trabalho análogas à de escravo. Determinou, ainda, o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga

no exame dos pedidos.

O MPT-PA/AP ajuizou Ação Civil Pública contra proprietários de garimpos localizados na Fazenda Serra Rica, no município de Cumaru do Norte-PA, após a deflagração da Operação “Cangaia Gold”, que resultou no resgate de 33 trabalhadore(a)s submetido(a)s a jornadas de trabalho exaustivas e em condições degradantes: alojamentos precários cobertos por lonas, ausência de água potável e inexistência de local adequado para alimentação e higiene.

Quanto aos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, pagamento das respectivas verbas rescisórias e indenização por dano moral individual, o Juízo da Vara do Trabalho de Redenção-PA reconheceu a ausência de legitimidade do MPT-SC e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Foram julgados procedentes os pedidos para condenar os réus ao cumprimento de uma série de obrigações de fazer e não fazer, e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100 mil.

Ao negar provimento ao Recurso Ordinário do MPT, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) entendeu que “o MPT apresenta, quanto ao pedido de vínculo empregatício, direito eminentemente individual heterogêneo, considerando a necessidade de se verificar as condições e requisitos do liame empregatício de cada trabalhador apontado. Isso, por si só, implica em análise pormenorizada de cada trabalhador”.

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-PA/AP, destacou que, “embora sejam titulares de direitos individuais, os trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão sofreram uma lesão comum, decorrente da mesma situação fática — submissão a condições análogas às de escravo em garimpos localizados em propriedades dos reclamados, cuja repercussão social é inequívoca. A origem comum da violação justifica a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear, em juízo, o reconhecimento do vínculo empregatício desses trabalhadores, uma vez que a lesão decorre tanto do

desrespeito ao plexo de direitos inerentes ao trabalho decente quanto do padrão sistemático de conduta ilícita que submeteu o grupo de 33 trabalhadores a condições análogas às de escravo”.

“É diante desse cenário que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho se torna inequívoca para pleitear danos morais coletivos e danos individuais, além daqueles relativos a vínculo de emprego e verbas rescisórias. Com a máxima vênia, haveria franco contrassenso em se referendar a legitimidade do ente ministerial para pleitear danos causados à sociedade em decorrência do trabalho escravo contemporâneo (dano moral coletivo) e afastá-la para o reconhecimento da concretização desses danos sob a esfera individual de cada trabalhador, em quem se materializam as ofensas jurídicas máximas aos direitos sociais, cujo guardião também é o Ministério Público do Trabalho. Afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho violaria não apenas a ordem jurídica, como também importaria aos trabalhadores resgatados o ônus de ajuizamento de reclamações trabalhistas individuais em um contexto de extrema fragilidade social e processual, além de provocar retardamento desnecessário na entrega da prestação jurisdicional”, concluiu o Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Ileana Neiva Mousinho.■

CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 205) e conclui que oferecimento rotineiro de refeições do tipo *fast food*, configura violação ao dever de proteção da saúde e da dignidade do(a)s trabalhadore(a)s



O Subprocurador-Geral do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto, integrante da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ), da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revistas Repetitivos (IRR) que tem por finalidade estabelecer se: “O fornecimento de lanche do tipo *fast food* pelo empregador atende à obrigação de fornecer refeição prevista em norma coletiva?”

O Membro do CRJ destacou que “o consumo de *fast food* vem crescendo globalmente nas últimas décadas, acompanhando o processo de urbanização, industrialização e a adoção de estilos de vida marcados pela pressa e pela praticidade. Esse padrão alimentar, embora caracterizado pelo baixo custo e pela conveniência, é igualmente reconhecido por sua alta densidade calórica, excesso de sódio, gorduras saturadas e escasso aporte de fibras e micronutrientes, configurando-se como fator de risco relevante para diversas doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a ingestão frequente de refeições ultraprocessadas está associada a obesidade, diabetes tipo 2, síndrome metabólica, doenças cardiovasculares,

deficiências nutricionais e até mesmo certos tipos de câncer. Assim, políticas públicas voltadas à promoção da saúde e escolhas individuais conscientes mostram-se indispensáveis para mitigar os efeitos deletérios desse padrão alimentar.”

Em sua conclusão, o Subprocurador-Geral sustentou que “oferecer rotineiramente refeições nutricionalmente deficitárias, como *fast food*, configura violação ao dever de proteção da saúde e da dignidade dos trabalhadores, em afronta aos artigos 1º, III, e 7º, XXII, da Constituição. [...] As normas coletivas trabalhistas que garantem o fornecimento de refeições cumprem, assim, papel essencial não apenas de compensação, mas também de promoção de igualdades, de saúde e da eficiência produtiva. A interpretação que admita o fornecimento de fast food como cumprimento dessa obrigação esvazia o conteúdo protetivo da norma coletiva e contraria os objetivos fundamentais do Estado brasileiro.”

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador Geral do Trabalho Manoel Jorge e Silva Neto. ■

Leia o parecer. [Clique aqui.](#)

Processo TST-IncJulgRREmbRep-1001609-20.2023.5.02.0323

Recurso do MPT é provido para majorar indenização por dano moral coletivo decorrente do não fornecimento de assentos para descanso eventual do(a)s empregado(a)s



Freepik

O Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina (MPT-SC) teve seu Recurso de Revista provido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para majorar o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 100 mil.

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Joinville-SC julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-SC e condenou a empresa DIMED S.A. – Distribuidora de Medicamentos na obrigação de fazer consistente no “fornecimento de assentos (mobiliários) nos postos de trabalho, de acordo com a NR-17, permitindo a liberdade de uso sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, bem como nas pausas que os serviços permitirem, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. A empresa também foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, ao argumento de que “o valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais coletivos mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto, sobretudo porque a legislação aplicável não estabelece critérios objetivos à sua quantificação, cabendo ao Julgador, segundo prudente arbítrio e frente ao caso concreto, arbitrar o valor da indenização devida”.

A Sétima Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-SC, destacou que “a fixação do quantum indenizatório deve

observar o método bifásico, em que, na primeira fase, estabelece-se um valor básico a partir da jurisprudência em casos análogos e, na segunda, ajusta-se esse montante conforme as circunstâncias do caso concreto.[...] No julgamento do ARR-2010-97.2013.5.05.0195, em que se apuraram múltiplas infrações a normas de saúde e segurança, incluindo o não fornecimento de assentos adequados, esta Corte Superior arbitrou como razoável o montante de R\$ 100.000,00 a título de dano moral coletivo”.

“Ao confrontar o referido julgado com a situação destes autos, a insignificância do valor de R\$ 10.000,00 torna-se evidente. A reprovabilidade da conduta da reclamada no presente caso é agravada, pois a empresa foi revel e confessa, não demonstrando qualquer iniciativa para sanar a ilicitude. Deve-se considerar, como fator particular (segunda fase) a extensa abrangência da lesão, que se projetou sobre os contratos de trabalho em 24 municípios distintos. Isso porque Tribunal Regional acolheu o pedido inicial de extensão da condenação a todas as filiais da reclamada DIMED de toda a região de abrangência da Procuradoria do Trabalho no Município de Joinville (24 municípios). Por outro lado, trata-se de empresa de grande porte, com capital social de R\$ 84.000.000,00, para a qual o valor de R\$ 10.000,00 é inexpressivo e falha em cumprir sua função pedagógica”, concluiu o Ministro Relator Evandro Valadão.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D’Almeida Basteiro. ■



CRJ apresenta parecer em IRR (Tema 206) sobre a aplicação do piso salarial a servidore(a)s público(a)s celetistas

A Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, integrante da Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ), da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), apresentou parecer no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR) que tem por finalidade estabelecer se: “Aplica-se o salário profissional (piso salarial) previsto em lei a servidor público celetista contratado por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal?”

A manifestação técnica da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (Conap/MPT) foi adotada como parte integrante do parecer, ressaltando que “o salário profissional é um direito dos trabalhadores e trabalhadoras, de observância obrigatória pelos empregadores, inclusive pela Administração Pública ao contratar empregados sob o regime da CLT. A

aplicação do piso profissional aos empregados celetistas da Administração Pública encontra guarida no princípio da vedação ao retrocesso social, derivado da cláusula de proteção ao trabalhador (art. 7º, caput, da Constituição Federal), o qual, visando resguardar direitos trabalhistas já conquistados, não diferencia trabalhadores da iniciativa privada e do setor público regidos pela CLT.”

Em sua conclusão, a Subprocuradora-Geral sustentou que “opina no sentido de que se aplica o salário profissional (piso salarial) previsto em lei aos servidores públicos celetistas contratados por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. ■

Leia o parecer. [Clique aqui.](#)

Processo TST – IncJulgRREmbRep 0000155-33.2023.5.10.0021



Opinião

Pejotismo *sub judice* e realismo esperançoso

Após anos de pouca guarida de preceitos caros ao Direito do Trabalho na jurisprudência constitucional, recente audiência pública no Supremo teve o condão de levar parcela dos espectadores a um “realismo esperançoso”, como diria Ariano Suassuna.

A própria autoridade condutora dos trabalhos e ministro relator do importante processo, que já expressou entendimento de que boa parte do arcabouço trabalhista é um “paradigma perdido”, de “feição paternalista” e que carece de “reencontrar-se com suas origens privadas”, se disse impactado com o rico aporte das novas informações acerca do fenômeno pejotizante.

A coincidência do passamento de Peter Häberle, arauto da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, conferiu simbologia singular ao evento. E é provável que nosso decano tenha recordado também de Konrad Hesse, e de sua própria trajetória acadêmica que viabilizou a importação benfazeja da

doutrina tedesca da força normativa das Constituições.

Advocacia da União, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, o próprio Judiciário, Academia e associações dos órgãos de fiscalização trouxeram mesmo farto material que, em resumo, desvelou o ululante: o pejotismo (esse sufixo enfatiza o tom fraudulento) não representa melhor solução para nosso complexo mercado de trabalho porque tão somente chancela a “formalização da informalidade”, e, portanto, configura um simulacro, vetado na Lei Civil (art. 167, c/c art. 9º da CLT) – como bem aportou desembargador do TRT paulistano, um dos oradores. Se muitas empresas costumeiramente cerram suas portas no primeiro ano, a alquimia consistente na transformação massiva dos empregados em titulares de CNPJ não produzirá ouro, mas possivelmente mais problemas oriundos da desregulamentação severa.

O *gap* orçamentário avança no comprometimento do erário, pelo desarranjo assistemático das contratações de MEIs de garis ou assistentes de enfermagem, por exemplo, mas ao menos enquanto perdura o impasse jurídico, a Academia demonstrou ao STF que dos EUA (*misclassification*) à Alemanha (falsa autonomia), da Austrália (*sham contracting*) à Genebra (Recomendação 198 da OIT), as regiões centrais combatem o *laissez faire* como panaceia. Inclusive mediante indenizações milionárias, como nos conta o professor Casagrande e denotam decisões de tribunais estadunidenses, da Califórnia ao Wisconsin. Diverso é o que sucede no Congo, Afeganistão ou Etiópia, com índices dos por conta própria beirando 90%.

Somam-se a isso evidências colhidas faz tempo no íntimo de nosso tecido social, no sentido da perniciosidade do abandono artificial do contrato de trabalho enquanto *standard*. Pesquisa da FGV sobre a condição dos por conta própria mostrou que dois em cada três dos entrevistados ditos autônomos gostariam de ter um trabalho “com carteira”, elevando-se o descontentamento para 75.6% na faixa até 1 salário mínimo. Logo, o meme “CLT é ser escravo” pode ser apenas isso, um fenômeno viral produzido para ser repetido infinitamente até captar mentalidades e derruir a lógica constitucional.

Uma razão para o desencanto reside nas palavras do professor José Krein, para quem nesse ambiente de incentivo à individualização e competição, algumas pessoas vão se dar bem, mas a maioria, não.

Os mitos do crescimento econômico sem fim, ou de uma sociedade de todos empresários desenvolvedores de seus “capitais humanos”, não parecem passar disso, mistificações desmentidas pela vida real. A propósito, a “cereja do bolo” da audiência pública talvez tenha sido a curta mas sensibilizadora mensagem do representante da PGR, ao dissertar empiricamente sobre a situação do jovem filho formado, tecnicamente muito preparado para exercer seu mister, mas eventualmente nem tanto para concorrer vocacionadamente nas agruras da sociedade do desempenho (Byung Chul Han).

Pessoalmente, sigo perfilando com o cavaleiro do sertão. Permaneço realisticamente esperançoso que desta feita o Supremo não empurre a História iluministicamente. Enquanto não nasceu o novo (Gramsci), e não se sublimam os pecados do modelo subordinado (e que afinal sempre conviveu com o genuíno trabalhador autônomo), melhor a prudência contramajoritária em detrimento dos discursos poucos fraternos e impraticáveis da febre pejotizadora. A opção soa simplista para o tema desafiador da distribuição da riqueza e da necessidade de preservação dos acanhados patamares civilizatórios que logramos construir. ■



Andre Luis Spies
Subprocurador-Geral do
Trabalho, Membro da COI

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima **(Coordenador)**; Maria Aparecida Gugel **(Coordenadora Substituta)**; Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Giovanna Falcão Mendes (estagiária), Luiza Aguileras Maffia Barra, Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.